



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 04.134/13

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cubati

Gestor Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Pregão Presencial 001/2013 –  
Julga-se regular. Determina-se o  
arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.224/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.134/13, referente à licitação nº 001/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) e lubrificantes para atender à Secretaria de Serviço Social e ao Hospital Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.134/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 001/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando à aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) e lubrificantes para atender as Secretarias municipal.

O valor total foi da ordem de R\$ 518.900,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Posto Nelma Maria Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que, em relação aos preços homologados, constatou como falhas: a) **incompatibilidade dos** preços pesquisados, tomando como parâmetro de mercado os valores constantes no site da Agência Nacional de Petróleo; b) a ausência do ato de homologação do certame como também a ausência do contrato de prestação dos serviços.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, acostou defesa nesta Corte, de. fls. 80/172.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório informando que as falhas apontadas inicialmente foram sanadas, sugerindo, assim, o julgamento regular do presente procedimento.

É o relatório, e os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a Inexigibilidade da licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**